



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 2012.3.024991-9
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM
APELANTE: V. C. O. (ADVOGADO: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS – OAB/PA 6.643
REPRESENTANTE LEGAL: M. A. L. DA C.
APELADO: A. E. A. DE O. (ADVOGADO: KARINA NEVES MOURA – OAB/PA 15.308)
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTO. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE QUANTO À VERBA ALIMENTAR ACORDADA ANTERIORMENTE. MUDANÇA NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AUTOR. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA.. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Para o acolhimento do pedido, seja para majorá-los ou minorá-los, é necessário a demonstração, pelo interessado, da efetiva modificação dos parâmetros objetivos que primitivamente nortearam a fixação do encargo, sobretudo no que tange ao desequilíbrio do binômio composto pelos parâmetros de necessidade do alimentando e de possibilidade financeira do alimentante, tal como estabelece o art. 1.699 do Código Civil.

II – As provas produzidas demonstram de maneira cabal a mudança na situação econômica do apelado, bem como a sua impossibilidade financeira em arcar com a verba alimentar previamente estabelecida.

III – Sentença mantida em todos os seus termos.

IV – Apelação interposta por V. C. O. improvida. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por V. C. O., sentença mantida nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 27 de junho de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora
ACÓRDÃO N°



PROCESSO Nº 2012.3.024991-9
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM
APELANTE: V. C. O. (ADVOGADO: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS – OAB/PA 6.643
REPRESENTANTE LEGAL: M. A. L. DA C.
APELADO: A. E. A. DE O. (ADVOGADO: KARINA NEVES MOURA – OAB/PA 15.308)
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por V. C. O., manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS ajuizada por A. E. A. DE O., que julgou parcialmente procedente o pedido de 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos e vantagens do apelado, além do pagamento do plano de saúde e do plano odontológico.

Em suas razões (fls. 68/69), aduz que o apelado não provou que estaria separado de sua companheira, mãe de seus outros dois filhos, assim como também não fez prova de suas despesas.

Afirma que no decorrer da instrução o apelado não juntou provas de que estaria realizando pagamento de nova pensão, o que justificaria a redução da atual pensão.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da decisão, no sentido de manter a pensão no patamar de 20% (vinte por cento).

Às fls. 72/74, o apelado apresentou contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

A autoridade sentenciante recebeu o recurso apenas em seu efeito devolutivo e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que determinou que o feito fosse encaminhado para manifestação do Órgão Ministerial.

O Ilustre Procurador de Justiça, Dr. Manoel Santino Nascimento Júnior, às fls. 79/84, manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do Recurso de Apelação interposto, para fins de manter in totum a sentença recorrida.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO



A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Analisando os autos, vislumbro que a sentença que deferiu parcialmente o pedido formulado na inicial, fixando a pensão alimentícia em 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos e vantagens do apelado, além do pagamento do plano de saúde e do plano odontológico, não merece reforma.

Sabe-se que na demanda revisional de alimentos, para o acolhimento do pedido, seja para majorá-los ou minorá-los, é necessário a demonstração, pelo interessado, da efetiva modificação dos parâmetros objetivos que primitivamente nortearam a fixação do encargo, sobretudo no que tange ao desequilíbrio do binômio composto pelos parâmetros de necessidade do alimentando e de possibilidade financeira do alimentante, tal como estabelece o art. 1.699 do Código Civil.

É este o entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE QUANTO À VERBA ALIMENTAR ACORDADA ANTERIORMENTE. PEDIDO DE MINORAÇÃO PARA MEIO SALÁRIO MÍNIMO. ARGUIÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE EM ARCAR COM O VALOR ESTABELECIDO. DECISÃO QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Dispõe o art. 1.699 do Código Civil que se sobrevier mudança na situação financeira de quem supre os alimentos, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. As provas produzidas demonstram de maneira cabal a suposta mudança na situação econômica do autor, bem como a sua impossibilidade financeira em arcar com a verba alimentar previamente estabelecida. II - Contudo, a redução arbitrada pela magistrada "a quo" encontra-se em patamar mínimo a ser fixado, posto que a alimentada, apesar da redução do padrão de vida, necessita ainda da ajuda do alimentante para garantir a sua subsistência. (TJ-SC - AC: 86207 SC 2007.008620-7, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 05/12/2007, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Braço do Norte)

Desta forma, não se revela possível a redução da prestação alimentícia a um patamar inferior àquele imposto anteriormente, se o alimentante não comprovar, de modo indubitado, que sua condição econômico-financeira é insuficiente.



No caso, é possível observar que o apelante, à época em que foi acordada a pensão alimentícia, estava em situação diversa da atual, isto porque atualmente se encontra ajudando financeiramente dois outros filhos.

Portanto, as provas produzidas demonstram de maneira cabal a mudança na situação econômica do apelado, bem como a sua impossibilidade financeira em arcar com a verba alimentar previamente estabelecida.

Ressalto que em atenção ao princípio da proporcionalidade insculpido no § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, a verba alimentar deve ser fixada levando-se em conta a capacidade financeira de quem a presta e a necessidade de quem a recebe, a fim de que, feito o equacionamento, não haja exorbitância a ponto de propiciar a prisão civil, ou insignificância, que impossibilite uma sobrevivência digna.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por V. C. O., mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 27 de junho de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora